



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
*Contencioso Administrativo Tributário*  
*Conselho de Recursos Tributários*  
*1ª. Câmara de Julgamento*

Resolução Nº 485/05

Sessão: 06ª Ordinária 21 de Janeiro de 2004

Processo de Recurso Nº: 1.001119/2002

Auto de Infração Nº: 2002.01766-2

Recorrente: Eximpro Exportação e Importação de Produtos Naturais e Manufaturados Ltda.

Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância

Relatora: Vanda Ione de Siqueira Farias

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE COMPRAS – PARCIAL PROCEDÊNCIA da ação fiscal. Aquisição de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Restou reformada, por unanimidade, a decisão [procedência] prolatada na instância inicial em virtude da aplicação de penalidade mais benéfica inserta no art. 1º, inciso XIII da Lei nº 13.418/03, que alterou o art. 123, inciso III, alínea “a” da Lei nº 12.670/96. Recurso voluntário conhecido. Provimento negado. Decisão amparada no art. 139 do Decreto nº 24.569/97 e art. 106, inciso II, alínea “c” do Código Tributário Nacional.

RELATÓRIO

Consta do presente processo ora sob julgamento, segundo relato contido na peça inicial dos autos, o seguinte: “Adquirir mercadoria sem documento fiscal. (Omissão de Compras) No período de janeiro a dezembro de 1999, a empresa adquiriu mercadorias diversas no montante de R\$ 7.078,82 desacompanhadas de documentos fiscais conforme relatório totalizador de mercadorias em anexo.” (sic)

O agente atuante apontou os dispositivos infringidos, estabelecendo a sanção inserta no artigo 878, inciso III, “a” do Decreto nº 24.569/97.

Nas Informações Complementares prestadas pelo auditor do Tesouro Estadual, em decorrência do trabalho de fiscalização, o mesmo ratifica o auto de infração.

A atuada apresenta impugnação às fls. 35/43.

O feito fora analisado na instância inicial e do exame operou-se o julgamento de procedência da ação fiscal.

Inconformada com a decisão prolatada pela julgadora singular, a atuada interpõe recurso a este colendo Conselho de Recursos Tributários.

A Consultoria Tributária do CONAT manifestou-se, em Parecer de nº 795/03, a princípio, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, sugerindo o conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão exarada em 1ª Instância. Posteriormente, em sessão, o representante do sujeito ativo da relação tributária – o Procurador do Estado – por manifestação oral, modificou o entendimento anteriormente aprovado, ensejando a parcial procedência do auto de infração.

É o relatório.

VISF

### VOTO DA RELATORA

Inicialmente, cabe atentar que a matéria argüida na inicial, objeto da autuação, refere-se ao fato da empresa atuada ter omitido entradas, referentes ao período de janeiro a dezembro de 1999, no montante de R\$ 7.078,82 (sete mil, setenta e oito reais e oitenta e dois centavos).

A atuada em sua peça recursal argumenta, preliminarmente, que o agente do Fisco estava impedido tendo em vista que não poderia em sua tarefa de fiscalização – Projeto de Diligência Fiscal – ter efetuado levantamento de estoque.

Convém esclarecer, de plano, que o desenvolvimento da ação fiscal, que deu origem ao presente auto de infração, foi todo conforme as exigências contidas no Livro IV, Capítulo IV do Decreto nº 24.569/97. Ressalte-se, ainda, que o procedimento adotado pelo agente do Fisco em sua tarefa de fiscalização encontra-se arrimado no dispositivo da própria legislação tributária supra citada, qual seja o *caput* do art. 827, que assim preceitua:



"Art. 827 - O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através do levantamento fiscal em que serão considerados o valor das mercadorias entradas, o das mercadorias saídas, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros encargos e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário de mercadorias e a identificação de outros elementos informativos";

Já adentrando no mérito da autuação, alega a recorrente que adquire produtos sujeitos a Substituição Tributária capitulados na Seção XII do Decreto nº 24.569/97, precisamente no art .511, § 2º. Acrescenta, que pela inteligência da norma citada ela, recorrente, ao comprar os produtos lá elencados tanto neste Estado, como na entrada dele o imposto é recolhido, conseqüentemente, não tendo, assim, qualquer procedência a imputação fiscal.

Apesar do alegado pela contribuinte, *data maxima venia*, em nada contribui para elidir a acusação que ora se defende pois não junta aos autos nenhum elemento probante capaz de eliminar a inculpação constante na inicial.

Como é sabido, o levantamento quantitativo de estoque de mercadorias resulta de uma operação aritmética, efetuada com base nos elementos colhidos da documentação do contribuinte, o que, efetivamente, traz para o Fisco uma presunção de liquidez e certeza. Este tipo de procedimento fiscal não pode, por isso, ser contraditado com simples alegações.

Assim, após detalhado exame aos autos, percebe-se com inquestionável nitidez existir prova material suficiente para materializar o cometimento da infração apontada, ou seja, a inobservância ao disposto no artigo 139, do Decreto nº 24.569/97, *in verbis*:

"Art. 139 - Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais."

### A Penalidade Aplicável

A situação descrita remete à inteligência gizada no artigo 878, inciso III, alínea "a", do Decreto nº 24.569/97, *in verbis*:

"Art. 878 - As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

[...]

III - relativamente à documentação e à escrituração:

a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor da operação ou da prestação;"

No entanto, o Código Tributário Nacional nos termos do art. 106, inciso II, alínea "c" prevê a retroatividade da lei tributária mais benigna, a aplicação da lei nova em atos ou fatos passados quando se tratar de ato não definitivamente julgado no que se refere à penalidade menos gravosa que a prevista na lei vigente à época da sua prática.

Desta forma, deve ser aplicada a penalidade inserta no art. 1º, inciso XIII, da Lei nº 13.418/03 que introduziu alterações no art. 123, inciso III, alínea "a" da Lei nº 12.670/96, cuja nova redação é a seguinte:

"Art. 123 - [...]

[...]

III -

a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;"

Por todo o exposto, somos que conheça do recurso voluntário, rejeitando a preliminar de nulidade nele argüida, negando-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão de procedência exarada pela julgadora singular, para que seja declarada a parcial procedência do auto de infração nos termos deste voto e Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado, modificado em sessão.

### Composição do Crédito Tributário

Base de Cálculo.....R\$ 7.078,82

Multa (30%).....R\$ 2.123,65

Os valores deste demonstrativo são históricos. Carecem de atualização monetária.

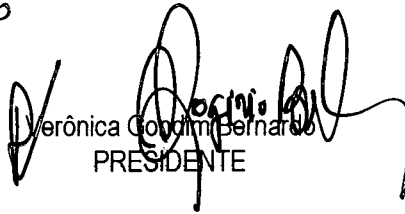


## DECISÃO


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente EXIMPRO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS NATURAIS E MANUFATURADOS LTDA., e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para reformar a decisão condenatória prolatada na instância singular, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão. Absteve-se de votar o Conselheiro Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes, por ter funcionado nos autos em sua fase inicial. Não participou da votação, por estar, momentaneamente, ausente, o Conselheiro Cristiano Marcelo Peres.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de abril de 2005.  
MIO

  
Verônica Gondim Bernardes  
PRESIDENTE

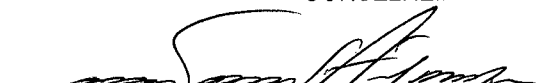
  
Vanda Ione de Siqueira Farias  
CONSELHEIRA RELATORA

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

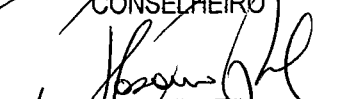
  
Cristiano Marcelo Peres  
CONSELHEIRO

Fernando Airton Lopes Barrocas  
CONSELHEIRO

  
Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes  
CONSELHEIRO

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
CONSELHEIRO

  
Antônia Torquato de Oliveira Mourão  
CONSELHEIRA

  
Luiz Carvalho Filho  
CONSELHEIRO

PRESENTES:

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO